PROJETO DE LEI Nº 22, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Estabelece regras para instalação e funcionamento de Estações Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio Base destinados à operação de serviços de telecomunicações ficam disciplinados no Município de Itaúna por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos permanentes de rádio frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º - Consideram-se equipamentos permanentes:

I- Postes: estrutura vertical com altura igual ou inferior a 20 (vinte metros), apta a comportar equipamentos de telecomunicações.

II- Torres: estrutura vertical com altura superior a 20 (vinte metros), apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser do tipo treliçada ou tubular;

III – antenas, contêineres e demais instalações que compõem a Estação Rádio Base.

Art. 4º - As Estações Rádio base poderão ser implantadas em todas as categorias de uso urbano, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Os limites máximos à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos são os estabelecidos na Lei Federal nº 11.934/09, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio Base:

I - em presídios, cadeias públicas;

II - em hospitais e postos de saúde;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos;

V - postos de combustíveis;

VI - em distância inferior a 300 m (trezentos metros) de outra torre existente e licenciada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 7º - As Estações Rádio Base instaladas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde deverão comprovar junto ao Departamento de proteção ao Meio Ambiente, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 8º - Nas áreas públicas municipais, a permissão será outorgada por decreto, a título precário e oneroso e formalizada por termo de permissão que deverá constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, as seguintes obrigações:

I - iniciar as instalações da ERB no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - recolher aos cofres públicos, em parcela única, a retribuição anual estipulada por Decreto Municipal pelo uso do bem público municipal;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

§ 1º O valor da retribuição será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro que vier a substituí-lo.

§ 2º O recolhimento da retribuição será efetuado pela operadora em data a ser fixada no Termo de Permissão de Uso.

Art. 9º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Cadastro e Lançamento a emissão de guia para pagamento da contraprestação pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 12,00 m (doze metros);

II – ao instalar equipamentos a que se refere esta lei, deverá ser observada a distância mínima de 30 m (trinta) metros entre o local da instalação e as residências ou demais edificações;

III – para instalação do contêiner ou similar, o que poderá ocorrer no subsolo, deverá haver observância dos seguintes recuos;

a) 5,00 m pela frente e pelos fundos, de;

b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados para a implantação da sala de equipamentos;

IV - para instalação de torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00 m;

b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

V - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso V desse artigo, acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

VI - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada, devendo ser aprovada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente para definição dos recuos mínimos necessários a sua compatibilização com o entorno;

VII - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, e-mail e 0800 se houver.

§ 1º – Fica permitida a instalação de contêiner ou similar no subsolo.

§ 2º - A implantação de Estação Rádio Base deverá ser feita, prioritariamente, em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 3º - Nas Estações Rádio Base instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII desse artigo.

Art. 11 – As empresas responsáveis pelas torres instaladas no conjunto paisagísticos, históricos e patrimoniais do Morro do Bonfim deverão projetar e instalar, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, uma solução para minimizar o impacto visual da Estação Rádio Base, visando a preservação do direito à paisagem na Cidade, por meio de controle altimétrico de estruturas, formas e dimensões, bem como investimento em iluminação de segurança.

Art. 12 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - Por ocasião do protocolo do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participam do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 13 - Todos os equipamentos que compõem a Estação Rádio Base deverão receber tratamento antivibratório e acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada categoria de uso.

Art. 14 - A instalação da Estação Rádio Base em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 15 - A instalação de Estação Rádio Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 16 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio Base será apreciado pelo Departamento de Lançamento e Fiscalização, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;

II - cópia da guia de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devidamente quitada ou certidão negativa de débito referente ao imóvel em que a Estação Rádio Base será instalada;

III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;

IV - ata de reunião, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio ou anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída, registrados em cartório;

V - plantas contendo a localização de todos os elementos da Estação Rádio Base no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

VI - em caso de Estação Rádio Base implantada em lote com construção, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento ao Código de Obras Municipal, desde que atendido a distância mínima de 30 m (trinta metros) entre a edificação existente e o local das instalações da ERB;

VII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Lei Federal nº 11.934/09, bem como em regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal - Anatel.

VIII – apresentação dos laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação e dos equipamentos que compõem a Estação de Rádio Base, atestando a observância das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e outras em vigor, emitidas por profissional habilitado e com a respectiva ART;

IX – apresentação do laudo de cálculo técnico emitido por profissional habilitado, ratificado pela operadora do sistema, em atendimento ao artigo 7º desta Lei.

X- projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da Estação Radio Base, conforme normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), Decretos e Portarias do Ministério da Aeronáutica;

Parágrafo único - O projeto apresentado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à Estação Rádio Base, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17 - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio Base, de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 18 - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I – notificação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a notificação, será lavrada multa administrativa no valor de 100(cem) UFP's, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Parágrafo único: Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes a sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 19 – Ficam declaradas regularizadas todas as estruturas (torres ou postes) e Estações Rádio Base existentes no Município na presente data, desde que atendam as seguintes condições:

I – apresentem os seguintes dados para fins de cadastro: razão social, CNPJ, endereço de correspondência, telefone de contato e os dados de localização da Estação Rádio Base e da correspondente estrutura (torre ou poste);

II – apresentem Laudo Radiométrico Teórico, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.934/09;

III – realizem o pagamento da taxa anual de regularização ambiental da qual depende a expedição de alvará prevista no artigo 15 desta Lei.

Art. 20 – O Município deverá notificar todas as operadoras de telefonia móvel acerca das obrigações previstas no artigo anterior no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: as empresas responsáveis pelas Estações Rádio Base e correspondentes estruturas terão o prazo de 90 (noventa) dias da notificação para cumprir o determinado no artigo anterior.

CAPÍTULO VII
DA REGULARIZAÇÃO

Art. 21 - As Estações Rádio Base instaladas em desconformidade com as disposições ora tratadas deverão se adequar às normas desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 22 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as Estações Rádio Base instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico conforme dispõe a Lei Federal nº 11.934/09, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 23 - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 24 – Revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.958 de 13 de abril de 2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 6 de março de 2014.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

HELENA CARLA BRITTO PIMENTEL
Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Geral do Município

Itaúna, 06 de março de 2014.

Ofício nº 105/2014 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 22/2014

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o projeto de lei que "*Estabelece regras para instalação e funcionamento de Estações Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações e dá outras providências",* para análise, deliberação e aprovação dos ilustres Edis dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG

PROJETO DE LEI Nº 22/2014

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que propõe novo procedimento para regulamentação de estruturas de telefonia móvel e fixa.

Deve ser esclarecido que a Lei Municipal nº 3.958/05 encontra-se inexequível quando comparada ao contexto de outras cidades cidades brasileiras, sendo impeditiva do crescimento tecnológico da cidade de Itaúna no que se refere às telecomunicações.

Na oportunidade, observamos que o desenvolvimento de uma região está intrinsecamente ligado à infraestrutura de telecomunicações de que dispõe. A falha ou inexistência de equipamentos que viabilizem a expansão tecnológica, especialmente naquelas áreas geograficamente indicadas pelos peritos do setor, podem comprometer a integridade de todo um sistema.

Ressaltamos, ainda, que a mobilidade propiciada pelo celular viabiliza o atendimento às necessidades atuais das comunidades. Assim sendo, restando comprovada inexistência de danos à saúde pública, maior ênfase dever ser dispensada à necessidade de adequação da legislação municipal.

Outro aspecto relevante é que a telefonia "fixa" não é mais exclusivamente cabeada, tendo em vista que algumas operadoras oferecem o serviço de telefonia fixa por meio de sinais de radiofrequência, perfazendo mais uma importante razão pela qual a legislação atual necessita ser modificada.

Assim, tendo em vista que as condições atuais impedem a cobertura eficiente do sinal nas áreas urbanas do Município, podendo mencionar as quedas de sinal e áreas sem cobertura, sobre as quais qualquer cidadão pode facilmente testemunhar, inquestionável o interesse coletivo no presente projeto, que visa ampliar e otimizar o atendimento de todas as classes sociais quanto à qualidade do uso da telefonia móvel e "fixa" por radiofrequência.

Com essas justificativas, aguardamos seja o projeto analisado, votado e aprovado nessa Casa, oportunidade em que apresentamos a Vossas Excelências, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 030/2014

Aos 15 dias do mês de maio do ano de 2014, recebeu a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o Projeto de Lei n° 030/2014 que *"Estabelece regras para instalação e funcionamento de Estações Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações e dá outras providências"*, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, e tendo avocado a relatoria, deste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

01 - O presente Projeto de Lei versa sobre a regulamentação da instalação de Estações Rádio Base no âmbito da municipalidade;

02 - Na primeira vinda deste projeto até a CFO (15/05/2014), os membros desta comissão observaram a ausência de um valor mínimo inerente à retribuição anual a ser cobrada pelo uso do bem público por particulares (Art. 8º, V). Visando sanar tal lacuna foram requeridas informações (fl. 14) e a resposta nos foi encaminhada pelo Executivo itaunense (fl. 16).

03 - Considerando a importância em se fixar um valor mínimo referente à retribuição supra, apresenta essa comissão uma Emenda Aditiva que segue no Projeto de Lei.

Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Câmara.

Sala de Comissões, Itaúna/MG, 10 de junho de 2014.

Antônio José de Faria Júnior - Da Lua
Presidente/Relator da CFO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI N° 030/2014

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Antônio José de Faria Júnior, ante o Projeto de Lei n° 030/2014 que *"Estabelece regras para instalação e funcionamento de Estações Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações e dá outras providências",* de autoria Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, entende-se que o Projeto de Lei está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 10 de junho de 2014.

Acompanham o voto do relator:

Francis José Saldanha Franco
Membro da CFOf

Leonardo Santos Rosemburg
Membro da CFO